



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0009329-96.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: REYNALDO SILVA MARQUES  
CORRIGIDO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009329-96.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: REYNALDO SILVA MARQUES

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da Vara do Trabalho de Lorena

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia da procuração outorgada ao advogado peticionário. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Reynaldo Silva Marques em face de ato praticado no processo nº 0010397.84.2015.5.15.0088, em curso perante a Vara do Trabalho de Lorena, no qual figura como parte Reclamante.

Relata que, no processo transitado em julgado, possui precatório junto ao E. TRT15, pendente de pagamento pelo Município de Cachoeira Paulista.

Informa que, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso, do artigo 11 da Resolução nº 115/2010 e do artigo 18 do Provimento GP-CR nº 007/2019 haveria a necessidade de que se “*promova o ajustamento para constar: Precatório com Tratamento Preferencial por Idade vez que inexistente no sistema PJe uma forma de peticionamento em separado para o Presidente do TRT15 para se requerer na forma necessitada; sendo que o referido procedimento foi adotado e o nome inscrito no referido tratamento preferencial*”.

Destaca que “*os precatórios com tratamento preferencial por idade, com requisições de pagamento até a data de 29/06/2020, já tiveram o depósito efetuado, restando somente o requerente desta petição cuja requisição de pagamento é de 26/04/2017 e ainda não teve o depósito efetuado*”.

Conclui o ora Corrigente, diante disso, que “*em não havendo outro meio de se peticionar ao TRT15 diretamente à Presidência do Tribunal em relação ao referido precatório, é a presente, para requerer a Vossa Excelência que seja determinado à Diretoria de Precatórios que tome providências para que seja efetuado o depósito do referido valor vez que trata-se de ‘Precatório com Tratamento Preferencial por Idade’*”.

É o relatório.

**DECIDO:**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correção Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno deste E. Tribunal e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:(...)"*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (g.n.)*

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de todos elementos indicados no parágrafo acima transcrito, pois não houve sequer a juntada dos instrumentos procuratórios que comprovassem a outorga de poderes do Corrigente ao advogado subscritor, circunstância que leva a concluir pela deficiência em sua instrução e autoriza o seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único, Regimento Interno, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido." (g. n.)*

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que o Corrigente almeja providência incabível pela via da Correção Parcial, a qual, cabe ressaltar, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Por todo o exposto, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, e considerando que esta medida correicional não foi adequadamente instruída, impõe-se o seu INDEFERIMENTO LIMINAR, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão ao MMo. Juízo Corrigendo, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**